



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600848-45.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600848-45.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO RELATORA DESIGNADA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO DEPUTADO ESTADUAL, MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO JOSE TENORIO DA CUNHA - AL13739, ELIZA DAIZE INACIO PEREIRA - AL10639, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217 Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO JOSE TENORIO DA CUNHA - AL13739, ELIZA DAIZE INACIO PEREIRA - AL10639, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. OMISSÃO DE DESPESA. RECEBIMENTO E APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS (FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC). COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS E APLICADOS NA CAMPANHA ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de Moacyr Lopes de Andrade Filho, conforme art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017, haja vista a omissão de despesa de campanha, e por maioria de votos, vencido o Relator, pela não devolução de recursos ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relatora designada para lavra o Acórdão. Impedido o Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Maceió, 19/06/2019 Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PODEMOS.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 310813).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou diversos esclarecimentos ao candidato requerente (ID 555063/560613) acerca das irregularidades apontadas.

Devidamente intimado para sanear a sua contabilidade, o candidato apresentou esclarecimentos e documentação correlata.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem desaprovadas, em face das irregularidades suscitadas.

Mais uma vez intimado, o candidato abasteceu o feito com novos documentos e manifestação, contudo a Comissão de Contas do TRE/AL entendeu que as irregularidades persistiam.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, isto é, opinou pela desaprovação das contas.

Éo Relatório.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR

Srs. Desembargadores dispense a apresentação de relatório, vez que já muito bem lançado anteriormente pelo Desembargador Relator José Donato.

Dito isso, observo que a Comissão de Contas verificou algumas irregularidades na contabilidade do candidato que não foram supridas durante a instrução e foram tidas como comprometedoras da confiabilidade das contas, entendimento que foi seguido pelo Ministério Público e pelo eminente Relator.

Contudo, não obstante o brilhante voto proferido, peço vênia para divergir no ponto pertinente à irregularidade na captação e utilização de recursos públicos doados ao candidato pelo MDB e contrariamente à proposta do Desembargador Relator de que o donatário dos recursos proceda com a sua devolução em favor da União. E explico.

A doação ora analisada foi apontada, tanto pela Comissão de Exame de Contas, como, também, pelo próprio candidato em sua Prestação de Contas apresentada à Justiça Eleitoral. Ocorre que, como já salientado no voto do Relator, os recursos provenientes do FEFC, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foram por ele considerados verbas irregulares porque o partido do candidato prestador das contas não estava coligado ao partido doador para as eleições proporcionais.

Entretanto, essa vedação não se encontra expressamente consignada no art. 10, da Res. TSE nº 23.568 e art. 19, §1º da Res. TSE nº 23.553, verbis:

Art. 10. Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Sustentou o Desembargador Relator que o artigo mencionado veda o repasse de recursos provenientes do FEFC para outros partidos não coligados. No entanto, o caso dos autos traz um panorama diferenciado, que justifica, no meu entender, o recebimento e utilização dos recursos pelo candidato, haja vista que o PODEMOS, partido pelo qual se candidatou Moacyr Andrade, se encontrava coligado ao MDB para a eleição majoritária.

Dito isso, o que vislumbro no artigo transcrito é a permissão de distribuição dos recursos para outros partidos no caso de inexistência de candidatura do partido doador (o que não é o caso dos autos) ou quando os partidos fizerem parte da mesma coligação na circunscrição eleitoral, fato que ocorreu entre o PODEMOS e o MDB no pleito de 2018, já que estavam coligados para o pleito majoritário.

O caso concreto é bastante curioso. Merece que seja tratado sob o manto da flexibilização para que não se imponha ao candidato ônus a ser por ele suportado quando, na verdade, não foi o causador da suposta irregularidade, se de fato a situação fosse considerada irregular.

Ora, o candidato lançou-se à disputa das eleições de 2018 para o cargo eletivo de Deputado Estadual pelo PODEMOS. É inegável que o PODEMOS estava coligado com o MDB na disputa majoritária. É indiscutível que o PODEMOS, partido pelo qual o candidato registrou sua candidatura, deu total e integral apoio à campanha majoritária do candidato ao Governo do Estado de Alagoas do MDB, bem assim à chapa de candidatos a SENADOR em que se incluía um candidato igualmente do MDB. Logo, os candidatos disputando a proporcional de Deputado

Estadual, por coerência e fidelidade partidária e política, faziam, também, a propaganda política dos candidatos ao Governo do Estado e ao Senado da República. Portanto, os partidos PODEMOS e MDB estavam coligados, isto é, faziam, como fizeram, parte da mesma frente que disputou as eleições gerais de 2018. E mais, essa particularidade de coligação parcial entre os partidos políticos de um mesmo grupo se resolve em estratégias por ele traçadas. Então, não obstante coligados, por alguma conveniência, entenderam por não estender a coligação à eleição proporcional sem desfazerem, naturalmente, a coligação e nem o grupo, o que foi claro durante a campanha.

As disposições expressas da legislação e das normas em vigor não impedem a ocorrência do caso concreto de que se cuida na presente Prestação de Contas, pois se limitam a declarar a regularidade da doação e uso de recursos públicos de campanha entre candidatos de partidos coligados, mas não especifica e nem prevê a hipótese ocorrida com o candidato cujas contas são objeto de exame. Na espécie o candidato recebeu os recursos de campanha que lhe foram repassados pelo MDB, utilizou os recursos em sua trajetória que antecedeu às eleições de 2018, fez campanha declarada para os candidatos ao Governo do Estado de Alagoas do MDB e ao Senado do MDB e de outro de partido coligado. Portanto, seu partido, o PODEMOS, era coligado com o MDB que foi o doador dos recursos. A particularidade de tal coligação não abranger formalmente a disputa proporcional a Deputado Estadual deve ser interpretada de forma flexibilizada e não ao pé da letra, porquanto a coligação entre o PODEMOS e o MDB existe, não houve quebra de fidelidade partidária, os recursos foram utilizados regularmente, a Prestação de Contas da utilização dos recursos consta dos autos e, certamente, tanto o MDB que foi o doador dos recursos, quanto o próprio candidato, agiram com a convicção de que tudo se deu regularmente.

E aí emerge essa dúvida muito bem lançada pelo eminente Desembargador Relator de que ocorreu irregularidade na captação e na utilização dos recursos por ausência de coligação para as eleições proporcionais, especificamente para o cargo eletivo de Deputado Estadual.

Em que pese a razoabilidade dos argumentos sustentados pelo Desembargador Relator, não se tem sedimentado um entendimento ou uma interpretação pacífica da norma. Nesta Corte mesmo já se decidiu pela declaração de irregularidade nesse modelo de doação de recursos públicos impondo-se ao candidato a devolução dos valores de que se utilizou porque tais recursos não poderiam ser a ele doados, do mesmo modo que já se decidiu diferentemente impondo-se a eventual obrigação de devolução dos recursos, se não poderiam ser doados, ao doador que não se desincumbiu de verificar ou consultar acerca da legalidade da doação. A solução definitiva nesse caso pende de julgamento de recurso.

Parece-me assim um campo ainda carente de esclarecimentos e de uma melhor interpretação. Não se pode simplesmente, agora, declarar a irregularidade e impor que os recursos sejam devolvidos se foram efetivamente utilizados. Se não houvesse a Prestação de Contas, se o candidato não tivesse apresentado os comprovantes de utilização dos recursos, aí sim se poderia decidir pela devolução, retornando os recursos à UNIÃO, responsável pela disponibilização dos valores destinados oficialmente para utilização pelos candidatos durante a propaganda eleitoral.

Portanto, na espécie prefiro votar de maneira mais precavida. Prefiro não declarar destinação e uso irregular dos recursos transferidos ao candidato pelo MDB e utilizados regularmente com a

apresentação da respectiva Prestação de Contas. E essa postura por mim adotada decorre do fato indiscutível de que os partidos PODEMOS e MDB eram coligados. A norma não faz distinção de tipo de coligação e nem exclui da hipótese de coligação partido que se coliga para um tipo e não se coliga para o outro. O PODEMOS era coligado com o MDB nas eleições de 2018 em Alagoas e foi por isso, certamente, que se fez a doação ao candidato. O que se tem a fazer nesta Corte é aguardar que haja pacificação no entendimento quanto ao detalhe que é o ponto controvertido de que trata o presente VOTO VISTA.

Daí, concluir que não ocorreu irregularidade na doação feita pelo MDB ao candidato porque os partidos estavam coligados, mas que as contas devem ser desaprovadas, pois o candidato claramente deixou de contabilizar uma despesa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deve ele sofrer as consequências legais da desaprovação de suas contas em virtude de tal irregularidade, respondendo pela omissão caracterizada e comprovada, mas não ter suas contas desaprovadas pela doação recebida do MDB e, muito menos, ser compelido a promover a devolução dos valores da doação. Caso se entenda por irregular a doação, o que deve ocorrer somente na análise da Prestação de Contas do MDB, que, ao partido doador, se imponha o ônus de proceder com a devolução.

Este Tribunal, analisando questão análoga, inicialmente decidiu que a doação teria sido irregular e por essa razão a restituição dos valores deveria ser feita pelo candidato beneficiado pela doação, conforme se extrai da PC nº 0601040-75.2018. O caso aguarda manifestação da Corte Superior.

Todavia, em momento posterior, quando do julgamento da Prestação de Contas nº 0600884-87.2018, de relatoria do então Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, esta mesma Corte Eleitoral evoluiu seu entendimento, e decidiu, à unanimidade, que a devolução ao Tesouro Nacional deveria ser efetivada pelo doador, seja candidato ou partido político. Destaco o teor da ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DOAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATO FILIADO A PARTIDO NÃO COLIGADO. VALOR IRRISÓRIO. DEVER DE RECOLHER OS VALORES AO TESOURO NACIONAL, MEDIANTE GRU. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. (grifado)

Feito esse registro, repita-se que o acórdão acima transcrito consignou posição adotada à unanimidade por este colegiado (pela devolução dos valores pelo doador) após o julgamento da PC nº 0601040-75.2018, que teve entendimento contrário e determinou o recolhimento do montante pelo beneficiário da doação.

Note-se que o posicionamento da Corte na PC nº 0601040-75.2018, que determinou a devolução pelo beneficiário da doação, foi anterior à novel decisão acima transcrita, a qual teve como relator o então Desembargador Alberto Maya, oportunidade em que se analisou novamente a mesma

circunstância e se evoluiu o entendimento para concluir que a devolução dos valores deveria ser da responsabilidade do doador dos recursos públicos.

O caminho agora por mim adotado, na linha do raciocínio acima sustentado e à falta de pacificação nas Cortes Superiores, é de certo modo distinto do que foi firmado anteriormente neste Colegiado. Entendo pela inexistência de irregularidade na transferência de recursos do FEFC do MDB para o PODEMOS, pois os mesmos estavam coligados e fazendo parte do mesmo grupo político, não obstante nas eleições proporcionais tal coligação não tenha se operado para efeito de quociente eleitoral. Desse modo, à vista da interpretação literal dos dispositivos legais e normativos, impossível evoluir direto para o raciocínio de que há restrição para essa hipótese de coligação quando, na verdade, tal restrição não é imposta pela norma. Pode até, mais tarde, entender-se que a restrição é implícita, mas, nesse instante, seria excesso assim decidir. Se no exame da Prestação de Contas do MDB apurar-se que houve irregularidade na transferência de recursos para o PODEMOS com o qual estava coligado somente na majoritária, que se imponha ao MDB a obrigação de devolver ditos recursos à União. Jamais o candidato cuja Prestação de Contas é alvo dos presentes autos.

Ante o exposto, voto, simplesmente, pela desaprovação das contas de Moacyr Lopes de Andrade Filho, nos termos do art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017, haja vista a omissão de despesa de campanha consignada no voto do Relator.

É como voto.

MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Desa. Eleitoral Substituta

VOTO VENCIDO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do Sr. MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO, candidato a deputado estadual nas Eleições de 2018.

Registre-se que o candidato em tela realizou despesas de campanha que totalizaram o valor de R\$ 67.531,94.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, sendo composta por todas as peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Porém, regularmente notificado, o candidato não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Assessoria de Contas do TRE/AL, o que resultou na comprovação de

irregularidades, conforme abaixo:

A) Omissão de Despesa

A Comissão de Contas do TRE-AL, ao realizar o procedimento de circularização (auditoria), verificou que o candidato em tela omitiu despesa de campanha junto ao fornecedor WANDERSON JUVINO DE OLIVEIRA (CPF 094.363.494-67), no valor de R\$ 5.000,00, conforme nota fiscal eletrônica nº 07.

Embora o candidato afirme que não conhece o citado fornecedor e que não realizou as despesas de campanha, ele não diligenciou documentalmente no sentido de comprovar a sua alegação.

Assim, esse gasto de campanha não declarado consta inclusive no site do TSE na Internet, conforme o seguinte caminho: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/AL/20000629503/nfes> . Portanto, na ausência de prova em contrário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual ficou caracterizada a omissão de gasto, que se constitui em irregularidade grave. Essa falha corresponde a mais de 7% do total de despesas declaradas.

B) Inconsistências em Despesas Pagas com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Segundo a Comissão de Contas do TRE-AL, o candidato MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO teria cometido irregularidade em gastos de campanha no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), obtidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme abaixo:

1) fornecedor EVERTON DOS SANTOS (CPF 015.958.114-19), contrato de locação de veículo, no valor de R\$ 2.000, contabilizado em 14/9/2018;

2) fornecedor MARCIO DOS SANTOS (CPF 037.215.394-19), contrato de locação de veículo, no valor de R\$ 2.000, contabilizado em 14/9/2018.

A irregularidade consistiria no fato de o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) dos correspondentes automóveis serem de terceiros, ou seja, os carros pertenciam a pessoas diversas das que locaram os bens usados em campanha eleitoral.

Em sua defesa (Id 599013), o candidato ressalta que:

a) o fornecedor EVERTON SANTOS, conforme declaração por ele firmada (ID 599313), adquiriu em 10/7/2018 o automóvel FORD KA (ano 2010/2011, placa NMC7574) pelo preço de R\$ 13.000,00 junto a JOSÉ ROBERTO SOBRINHO. Enfatizou que a transferência do bem perante o DETRAN somente ocorreria após a quitação total da quantia contratada;

b) o fornecedor MARCIO DOS SANTOS, conforme declaração por ele firmada (ID 599363), adquiriu em 18/6/2018 o automóvel FIAT DUCATO (ano 2005/2006, placa MVF3447) pelo preço de R\$ 24.000,00 junto a MARILENE SOARES SANTOS. Enfatizou que a transferência do bem perante o DETRAN somente ocorreria após a quitação total da quantia contratada.

Dito isso, entendo que não está evidenciada nenhuma irregularidade nas despesas de locação desses 02 (dois) automóveis, visto que eles pertencem e são da propriedade dos correspondentes locadores.

Com efeito, houve, em ambos os casos, a transferência da propriedade de bem móvel pela denominada “tradição”, instituto consagrado no Direito Civil.

Por oportuno, trago à colação um precedente do TRE-AL que, em caso aplicável à espécie, consagrou esse entendimento, inclusive com lastro em julgados do STJ e do TSE:

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA À CAMPANHA ELEITORAL. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. TERMO DE CESSÃO DE AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL JUNTO AO DETRAN APÓS O PERÍODO ELEITORAL DE 2010. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO. POSSE COMPROVADA DESDE 2010. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TRE/AL - ACÓRDÃO Nº 9.650, Rel. Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS –RP 698-60.2011.6.02.0000 –DJe de 8/5/2013)

Nesse acórdão, o Relator (Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS) deixou assentado:

(...)

Com efeito, apesar de o doador não ter realizado a transferência junto ao DETRAN no ano de 2010, não se pode olvidar que, por se tratar de bem móvel, a titularidade ocorre com a simples tradição.

Não há nos autos notícias de fraude, além de que a posse do veículo encontrava-se com o doador, ora representando, no período de campanha eleitoral, uma vez que ficou mencionado por meio de recibo eleitoral essa ocorrência na prestação de contas da campanha do então candidato Ildo Rafael.

Nesse diapasão, ainda que a transferência do veículo para o nome do comprador seja uma consequência natural do contrato de compra e venda de veículo automotor, essa obrigação relativa ao automóvel, como impostos e demais encargos, já não mais pertencem ao antigo proprietário, tratando-se de mera irregularidade junto ao órgão de trânsito.

Neste sentido caminha a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004).2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 961969/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 01/09/2008).

BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO -REGISTRO NO DETRAN APÓS O FALECIMENTO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - IRRELEVÂNCIA - MERO ATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) DESTRUÍDO POR INCÊNDIO NO ARQUIVO DO DETRAN - INVIABILIDADE DE SE CONSTATAR A DATA DA ASSINATURA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO - POSSE COMPROVADA - FRAUDE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida .

(TJSP, Apelação nº 996052008, rel. Cristina Zucchi, publicado em 24/09/2008).

(...) Écedido que a transmissão da propriedade do bem móvel se dá com a sua tradição.

Bem verdade que o Código de Trânsito Brasileiro exige que o alienante comunique, em trinta dias, a sua transferência, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas após a venda, como se observa da redação do art. 134:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Tal exigência, entretanto, não tem o condão de modificar a forma de transmissão do veículo automotor, bem móvel. Apenas cria uma obrigação para aquele que não comunica ao órgão de trânsito tal alienação. (...)

(TSE –Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19763/PE –Decisão Monocrática do

Assim, com a devida vênia, quanto ao mérito, não assiste razão ao Ministério Público, pois o representado, embora somente tenha promovido a transferência do referido veículo automotor no ano 2011, provou, por outros meios, que era o proprietário desse bem móvel no período eleitoral de 2010.

(...)

Pois bem, no presente caso, afasto a irregularidade concernente à propriedade dos veículos locados pelos fornecedores de campanha (locação de automóveis) ao candidato MOACYR LOPES.

C) Recebimento e Aplicação indevidos de Recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Acerca dessa falha, cumpre registrar que a diligente Comissão de Contas do TRE-AL fez o seguinte realce:

Foi identificado o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em desacordo com os critérios de distribuição apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral.

O candidato recebeu uma doação no valor de R\$ 50.000,00 da agremiação partidária MDB, CNPJ n. 01.308.052/0001-92, sendo que o candidato pertence à agremiação partidária PODE, coligação AVANÇA ALAGOAS (AVANTE/PDT/PODE/PMN) e o MDB não faz parte da coligação.

(...)

Como já foi exposto no Parecer Conclusivo, o partido ao qual o prestador está vinculado PODE (coligação AVANÇA ALAGOAS –AVANTE/PDT/PODE/PMN) não integra à Coligação da legenda doadora de recursos (MDB) para o cargo em disputa, por esta razão entendemos que a doação em referência encontra-se em desconformidade com a norma legal.

Realmente, ficou comprovado que a maior parte dos recursos usados na campanha eleitoral daquele candidato advieram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, isto é, do desvirtuamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Em verdade, a norma de regência veda esse tipo de recurso de campanha. Refiro-me

à Resolução TSE nº 23.553:

Seção II Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §2º).

§1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Como se observa, o candidato somente pode receber, a título de doação, recursos públicos de campanha de partido político, se este pertencer à coligação daquele, sob pena de cometimento de irregularidade grave, verdadeiro desvirtuamento das regras de financiamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não bastasse isso, a situação acima delineada configura, também, transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, porquanto não se pode permitir que um candidato, em prejuízo aos seus colegas de partido/coligação, seja contemplado com doação/repasse de recursos públicos partido que pertença a coligação diversa. Por oportuno, reproduzo o Art. 17 da Carta Magna de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Pontue-se que a quantia usada irregularmente na campanha do candidato em tela foi de elevado percentual, chegando a mais de 50% dos recursos utilizados naquele pleito eleitoral. A irregularidade é, pois, de causar perplexidade, quebrando a isonomia da disputa.

No que concerne à alegação de boa-fé do candidato, ora beneficiário da doação irregular, não

vislumbro como aceitar essa tese, já que ele recebeu o depósito/transferência bancária em sua conta de campanha e pôde perceber, indubitavelmente, a fonte, a origem do recurso.

Aquele dispositivo legal é de clareza solar, que não gera a menor dúvida ao intérprete, ou seja, contém uma proibição de ordem cogente.

Ademais, a ninguém é dado descumprir alegando desconhecê-la, como bem insculpido no Art. 3º Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1972):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Se ele tivesse agido com prudência, deveria ter devolvido o recurso ao partido MDB, que foi quem efetuou a doação/transferência irregular de recursos públicos.

Jamais, o candidato beneficiário deveria ter usado esses recursos públicos, uma vez que, a olhos vistos, são valores de fácil percepção.

Esses valores, repita-se, são bastante expressivos, superando em muito o entendimento deste Tribunal de que falhas que atinjam 5% dos gastos de campanha possam ser superadas. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

(...)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o Tribunal de origem - ao proceder à análise da matéria fático-probatória dos autos - assentou se tratar de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

4. A jurisprudência desta Corte, firmada em eleições pretéritas, é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes que justificam a desaprovação da prestação de contas, não ensejando, por si só, o juízo de não apresentação. Entendimento que deve ser mantido no caso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo de evolução da referida orientação jurisprudencial em relação a pleitos futuros.

5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé" (AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018).

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32812 - MONTE ALEGRE DE

SERGIPE –SE - Acórdão de 11/09/2018 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga –Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018)

A irregularidade é de quantia altíssima, insuscetível de modulação, sob pena de estímulo a atos de improbidade desse juiz.

Em virtude do exposto, considero imprestáveis as contas de campanha de MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO, razão pela qual VOTO pela sua desaprovação.

Devo registrar que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Des. Eleitoral –TRE/AL

